

Ministro Humberto Gomes de Barros

## RECURSO ESPECIAL N. 400.401 - RS (2001/0162891-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: João Figueiredo Ferreira  
Advogados: Maria Izabel de Freitas Beck e outro  
Recorrido: Gilberto Herschdorfer  
Advogado: Gilberto Herschdorfer (em causa própria)

### EMENTA

Responsabilidade Civil – Dano moral – Protesto cambial – Nota promissória – Falta de intimação de um dos emitentes – Regularidade (Dec. n. 2.044/1908, art. 29 e Lei n. 9.492/1997, art. 14) – Natureza e finalidade do protesto – Norma técnica emitida por tribunal – Observância pelo Oficial de Protesto (Lei n. 8.935/1984, art. 30, XIV) – Dano inexistente.

I - Nem sempre o termo protesto se faz acompanhar da expressão *contra*. Há protestos em favor de alguém ou de alguma causa. É que, tanto na linguagem corrente, quanto na terminologia jurídica, protesto é manifestação de um propósito ou de um estado de espírito. É muito comum, na correspondência formal, o “protesto de estima e consideração”. No relacionamento entre governantes e opositoristas ocorrem constantes “protestos de repúdio à violência ou à corrupção”. Entre correligionários verificam-se “protestos de solidariedade”. Já os amantes protestam amor eterno.

II - Não causa dano moral o oficial que – em obediência a provimento do Tribunal de Justiça – registra protesto cambial, intimando apenas um dos emitentes de nota promissória (Dec n. 2.044/1908).

III - O protesto cambial não é dirigido contra qualquer pessoa. Seu objetivo é informar ao devedor, que a cártula encontra-se em mãos do oficial de registro, à espera de resgate. Seu único efeito é a constituição do devedor em mora, caso ele se mantenha inadimplente.

IV - O oficial de registro deve observar as normas técnicas baixadas pelo Tribunal de Justiça (Lei Federal n. 8.935/1984, art. 30, XIV).

V - Emitente de nota promissória que não foi intimado do protesto não se considera em mora. Por isso não deve juros moratórios

e, em contrapartida, não sofre dano moral.

VI - Advogado que deixa sem pagamento nota promissória vencida há dois meses, sem interpelar o banco credor, nem propor consignação do valor necessário ao resgate do título não pode alegar dano moral, porque a nota foi protestada sem a intimação dele.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 17 de maio de 2005 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi, Presidenta

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 06.06.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O ora recorrido emitiu, em conjunto com outra pessoa, nota promissória, em favor de uma empresa bancária. O título não foi resgatado no vencimento. Por isso, o credor apresentou-o a protesto.

O oficial de protesto deu como efetuado tal ato cambiário, após intimar apenas a outra emitente do título. Em assim fazendo, registrou o protesto.

O ora recorrido exerceu ação de indenização por danos morais contra o oficial de protesto. Afirmou que, em sendo advogado, necessita de absoluta higidez em seu conceito. O protesto, no entendimento do autor, comprometeu tal higidez, causando danos morais e abalando seu crédito.

Em primeiro grau, o pedido foi declarado improcedente. A sentença louvou-se no argumento de que o tabelião não está obrigado a intimar cada um dos emitentes do título, até porque não foi dado aos emitentes ignorar a data de vencimento de suas obrigações. No caso – disse a sentença – ato se

situaria no plano da mera irregularidade “de modo a impor ao demandante a prova cabal de algum dano sofrido com o ato, o que inoconreu e não pode ser simplesmente presumido.” (fl. 38)

A sentença foi reformada, no julgamento de apelação e de embargos infringentes, porque:

“O dano subjetivo está consubstanciado no simples fato de ter sido protestado sem direito de defesa, pois, não obstante ser devedor solidário e coobrigado, tendo seu nome tachado como mau pagador perante a sociedade, não foi intimado do aponte para, ao menos, elidir a dívida. Admitir que apenas um dos devedores deve ser intimado é um contra-senso, bem como afronta o devido processo legal e o direito de defesa da parte.”(acórdão relativo aos embargos infringentes – fl. 97)

Houve embargos declaratórios, no afã de obter-se referências expressas aos artigos:

- 30, XIV da Lei n. 8.935/1984;
- 160 do Código Civil;
- Art. 21, § 4º da Lei n. 9.492/1997.

Tais embargos foram rejeitados, com o argumento de que os dispositivos questionados, foram considerados na formação do aresto.

O recurso especial assenta-se em linha de argumentação que passo a resumir:

a) Ao rejeitar os embargos, Tribunal *a quo* ofendeu ao art. 535 do Código de Processo Civil;

b) o recorrente cumpriu norma técnica orientadora do protesto cambial, baixada pelo próprio Tribunal de Justiça, em consolidação normativa, cujo art. 720, § 2º determina que, “em havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer um deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária.”;

c) a teor do art. 30, XIV da Lei Federal n. 8.935/1984, o cumprimento dessa norma correccional é obrigatório para o oficial de protesto;

d) o art. 14, § 1º da Lei n. 9.492/1997 combinado com o Art. 21, § 4º do Decreto n. 2.044/1908 contenta-se com “ao sacado ou aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou para pagar, a resposta dada ou declaração da falta de resposta”;

e) o Art. 160 do Código Civil exclui ilicitude dos atos praticados no exercício de “um direito reconhecido.”

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O recorrido emitiu nota promissória cujo vencimento estabeleceu em 16.12.1995. Não resgatou o título, fazendo com que o credor, em 09.02.1996, requeresse o protesto. No curso desses quase dois meses, o devedor não tomou qualquer providência no sentido de resgatar a cártula.

Advogado como é, preocupado com seu conceito na praça, ele bem sabe que estavam à sua disposição vários instrumentos, no sentido de afastar sua aparente inadimplência e caracterizando a mora *accipiendi* do banco credor. Com efeito, ele bem poderia ter proposto ação de consignação ou, ao menos, interpelado o credor, para que apresentasse o título, para resgate. Em vez disso, manteve-se inerte.

O credor, no propósito de constituir o devedor em mora, apresentou o título a protesto.

De sua parte, o oficial encarregado de efetuar o protesto obedeceu a “norma técnica” emitida pelo Tribunal de Justiça e efetuou a intimação de um dos emitentes da cambial não resgatada. Em assim fazendo, homenageou o Art. 30, XIV, da Lei n. 8.935/1984, a dizer que

“São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.”

Dá para perceber que em assim agindo, o oficial de registro, ora recorrente, cumprindo estritamente o dispositivo legal, observou a norma técnica relativa ao protesto de título.

O Art. 160 do então vigente Código Beviláqua afastava a ilicitude dos atos praticados no exercício regular de direito. No caso, o oficial de registro encontrava-se também no cumprimento de um dever funcional.

Não houve, pois, delito capaz de gerar obrigação de indenizar. Houvesse prejuízo, ele teria resultado da “norma técnica” baixada pelo Tribunal. Nesse caso, a responsabilidade indenizatória caberia ao Estado a que pertence o órgão emitente da norma malsinada.

Mas, nem isso ocorreu. A norma técnica corresponde ao preceito resultante do art. 29 da velha Lei Cambial (Dec. n. 2.044/1908), prestigiado pelo art. 14 da moderna Lei n. 9.492/1997. De fato, o protesto consuma-se com a intimação do emitente da promissória. Se há vários emitentes e só um deles é intimado, não houve protesto em relação àqueles não intimados.

No propósito de melhor argumentar, rogo vênia para rememorar alguns conceitos sobre a natureza e a finalidade do protesto cambial.

Começo anotando a circunstância de que nem sempre o termo protesto se faz acompanhar da expressão *contra*. Há protestos em favor de alguém ou de alguma causa. É que, tanto na linguagem corrente, quanto na terminologia jurídica, protesto é manifestação de um propósito ou de um estado de espírito.

É muito comum, na correspondência formal, o “protesto de estima e consideração”. No relacionamento entre governantes e oposicionistas ocorrem constantes “protestos de repúdio à violência ou à corrupção”. Entre correligionários verificam-se “protestos de solidariedade”. Já os amantes protestam amor eterno.

No Direito, protesto é o pronunciamento de quem “deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal” (Código de Processo Civil - art. 867).

Quem quiser protestar judicialmente, fará “por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao Juiz” (CPC - art. 867).

O magistrado determinará que se intime do protesto, a pessoa em relação à qual se pretenda manifestar a intenção.

Não se há, portanto, de confundir o *protesto* com a respectiva *intimação*.

O protesto é formalizado perante o Juiz. Este, pela intimação, dá ciência à parte de sua existência.

Em relação à títulos de crédito, o protesto se faz perante o oficial, a quem o portador entrega a cártula. Este serventuário toma por termo o protesto e dele intimará o devedor (CPC - Arts. 882 e seguintes).

No direito cambiário, o protesto é providência que atende a um escopo especial: constituir o devedor em mora.

É que a autonomia constitui um dos atributos fundamentais dos títulos de crédito. Concebido para circular no mercado, o título de crédito desgarrar-se do negócio que o originou. É, por isso, autônomo e pertence àquele que legitimamente o possui. Contra o portador de nada vale o argumento de que o débito foi pago diretamente ao credor originário.

Disso resulta que o credor do emitente é o legítimo portador da cártula. Assim, o devedor só se livra da dívida quando resgata o título, retirando-o fisicamente do mercado. Por isso, a dívida relacionada com título de crédito é de natureza *querable*. Vale dizer: para que obtenha o pagamento, o dono do título deve apresentá-lo ao devedor, que não está obrigado a correr de ceca a meca, em busca do título vencido.

Do sistema de pagamento mediante resgate resulta que, a caracterização da mora do devedor, exige de quem porta o título, a prova de que o apresentou, pedindo pagamento.

No propósito de tornar segura a prova da apresentação, concebeu-se o registro do protesto de títulos. Tal registro é um serviço estatal, em que um oficial dotado de fé pública certifica que o título foi posto à disposição do devedor, para aceite ou pagamento. O certificado tem como único escopo, a comprovação de que o devedor está em mora. Seu efeito prático mais corriqueiro é marcar o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

O procedimento é singelo: Após receber o título, o oficial efetua o apontamento, que é a nota pela qual se reduz a termo o protesto. Feito o apontamento, o oficial efetua a intimação. Depois, lavra o registro, constatando *ad perpetuam*, o pagamento, aceite, omissão do devedor, ou os motivos da recusa, quando manifestados explicitamente.

O protesto é comunicado ao emitente por meio da intimação, fazendo-o ciente de que a cártula vencida encontra-se no cartório, à espera de resgate.

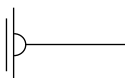
Na intimação, o oficial diz, em substância: o título está em meu cartório; venha resgatá-lo. Por intermédio dela, o oficial protesta a vontade do credor e marca o local do pagamento.

Sem intimação, não há protesto. Se assim ocorre, em havendo vários devedores, somente aqueles que foram intimados consideram-se em mora. Os demais, não receberam protesto e, por isso nada podem reclamar.

É o caso dos autos. O ora recorrido não foi intimado e, por isso não deve pagar juros pelo não resgate do título. Contra ele não houve protesto. Em lugar de sofrer prejuízo ele livrou-se dos juros.

Se alguma queda ele sofreu em seu conceito moral, ela resultou de sua inércia em não interpelar oportunamente o banco credor ou propor ação de consignação em pagamento. Como advogado zeloso de seu conceito profissional ele deveria ter adotado alguma providência para livrar-se da mora. A lide – provocada pelo ora recorrido – é temerária.

Dou provimento ao recurso, para declarar improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em valor equivalente a cem salários mínimos.



## **RECURSO ESPECIAL N. 909.157 - PR (2006/0269662-7)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrentes: Romeu Fischer e outros  
Advogados: Marcos Jorge Caldas Pereira  
                  Cícero Belin De Moura Cordeiro e outro(s)  
Recorridos: João José Portes e outros  
Advogados: Clóvis José Gugelmin Distefano e outro(s)

### **E M E N T A**

Processo Civil. Dispositivo. Sentença. Coisa julgada. Arts. 467 e 469 do CPC.

- O acórdão proferido pelo Tribunal de origem substitui a sentença (art. 512 do CPC).

- Contudo, só faz coisa julgada o dispositivo da sentença (art. 469 do CPC) que, embora deva ser interpretado conforme o espírito do que foi decidido, não admite interpretação extensiva buscada na fundamentação do acórdão.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 08.02.2008

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Os ora recorridos ajuizaram ação anulatória contra os ora recorrentes para, em síntese, anular uma matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul e



condenar os réus, ora recorrentes, em perdas e danos.

A sentença declarou a nulidade dos registros e condenou os réus “ao ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do efetivo recebimento dos valores pelos requeridos, cujo *quantum* deverá ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento” (fl. 142).

O acórdão manteve a sentença. Eis a ementa:

“Apelação Cível - Ação anulatória de ato jurídico c.c restituição, perdas e danos e reconhecimento de domínio - Registro imobiliário - Fusão - Efetivação feita em total inobservância das disposições legais que regem a matéria - Inserção de matrícula relativa a imóvel pertencente a terceiro e situada em área diversa daquela a ser unificada - Nulidade absoluta de todos os atos praticados - Prova pericial documental e topográfica favoráveis aos autores - Reconhecimento de domínio havido por herdeiros sucessores - Indenização pelo uso e exploração da área - Possibilidade - Decisão mantida - Recurso improvido” (fl 87).

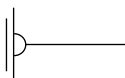
O acórdão passou em julgado.

Iniciada a liquidação - conforme decidido em 1ª instância -, os ora recorrentes apresentaram quesitos. O Juiz *a quo* os indeferiu, ao fundamento de que “a sentença, confirmada em grau de recurso, determinou a liquidação, por arbitramento, *pelo uso e exploração da área por parte dos requeridos*, pelo que assiste razão aos autores quando aduzem que os quesitos apresentados pelos requeridos são impertinentes e buscam rediscutir matéria já decidida” (fl. 214, grifei).

Os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal *a quo* julgou-o parcialmente procedente. Eis, no que interessa, a ementa do acórdão recorrido:

“(…) 1. Sabendo-se que o acórdão substitui a sentença no que foi objeto do recurso, constando neste que os réus deveriam indenizar os autores pelo uso e exploração da área, esta parte acopla-se ao decidido, não tendo que se falar em ocorrência de extrapolação dos limites da sentença, na liquidação por arbitramento.

2. O deferimento dos quesitos na liquidação da sentença



deverá guardar consonância com o objetivo da liquidação, no caso, o *quantum* a ser apurado a título de uso e exploração da área.

3. Para apuração do *quantum* indenizável pela utilização da área, restou afastado o quesito ‘sacas de soja’, com a determinação de que o Sr. Perito, nomeado pelo juiz, informe a vocação da área” (fl. 298).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

Os recorrentes queixam-se de ofensa aos arts. 467, 471, 535 e 610, do CPC. Alegam, em resumo, que:

- o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos;
  - a sentença deve ser executada sem ampliação ou restrição ao que nele está disposto;
  - “em evidente ofensa ao devido processo legal, os acórdãos atacados, julgando agravo de instrumento interposto contra decisão sobre quesitos em liquidação de sentença, rescindiram o acórdão liquidando (o que julgou a apelação) acrescentando-lhe condenação só nele possível - e mais, como se o julgamento da apelação pudesse trazer resultado pior ao apelante” (fl. 326);
  - “se a sentença condenou os recorrentes à indenizar os valores da venda das árvores do imóvel e o acórdão confirmou essa sentença, julgando improcedente o recurso de apelação dos recorrentes, não há que se falar em indenização diversa” (fl. 326) e
  - houve ofensa à coisa julgada, pois os ora recorridos não apelaram da sentença do processo de conhecimento, que não previa condenação pelo uso e exploração da terra, mas tão-somente ao valor das árvores.
- Contra-razões às fls. 343/351.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal examinou com clareza e precisão os temas que lhe foram submetidos. Valeu-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Não há vício declaratório a suprir, correta a rejeição dos embargos.

Mesmo que houvesse vício dessa natureza no acórdão embargado, o Tribunal *a quo* abordou, no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 312/315), os temas apontados pelos ora recorrentes.

No mérito, o Tribunal decidiu que “a liquidação não se limita tão-

somente no que foi definido na r. sentença, mas, também, o que restou consignado no julgamento da apelação, transitada em julgado, qual seja: ‘a indenização pelo uso e exploração da área’, conforme norma do art. 512 do Código de Processo Civil, não ensejando a referida indenização em extrapolação dos limites da sentença” (fl. 300).

Com efeito, a sentença objeto de liquidação condenou os réus “*ao ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores*, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária (...)” (fl. 142, grifei).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação para manter “integralmente” (fl. 154) a sentença, apesar de explicitar, na fundamentação do acórdão (fls. 145/154) que “incumbe aos apelantes indenizar os apelados *pelo uso e exploração da área a estes pertencentes*, tudo a ser apurado, como determinou o Juízo, através de arbitramento”.

Após recurso especial, tal decisão transitou em julgado.

A questão limita-se em saber se a sentença objeto da liquidação abrange:

(a) a “indenização pelo uso e exploração da área pertencente aos recorridos” ou

(b) apenas os “valores recebidos com a venda das árvores”.

Vê-se à fl. 142 que o dispositivo da sentença é claro: “condeno os requeridos ao *ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores*, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária (...)”.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, pois a sentença deveria ser “integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos” (fl. 154).

É certo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem substituiu a sentença. Contudo, o que tem força de coisa julgada é o dispositivo do acórdão e não seus fundamentos. A propósito:

“(..)- Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, art. 469).

- Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor desta última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto, a conclusão de que o processo continua, contra as partes excluídas” (REsp n. 472.595/Humberto).

Apesar de constar no corpo do acórdão (que negou provimento à apelação e manteve a sentença) que “incumbe aos apelantes *indenizar os apelados pelo uso e exploração da área* a estes pertencentes, tudo a ser apurado, como determinou o Juízo, através de arbitramento” (fl. 153, grifei), tal fundamento não se traduziu no dispositivo.

Não o fez, certamente, para não transcender o pedido deduzido na petição inicial. Confira-se: “condenação dos Suplicados no *quantum* que receberam *nas vendas de árvores realizadas*, acrescidos de juros moratórios e correção monetária na forma da lei, relativos à proporção que possuem no condomínio, além dos danos causados, apuráveis em execução de sentença” (fl. 17, grifei).

O entendimento consagrado no acórdão recorrido implicaria *reformatio in pejus*, pois apenas os réus, ora recorrentes, apelaram da referida sentença.

O dispositivo da sentença transitada em julgado é imutável e, embora deva ser interpretado conforme o espírito do que foi decidido (REsp n. 835.040/Pargendler), não é possível admitir, no caso, uma interpretação extensiva de seus termos tão-somente em razão de um trecho da fundamentação do acórdão.

Portanto, o acórdão recorrido (fls. 298/301) - ao manter a decisão que indeferiu os quesitos sob o fundamento de que a sentença “determinou a liquidação, por arbitramento, pelo uso e exploração da área por parte dos requeridos” (fl. 214) - decidiu além dos limites estabelecidos pela coisa julgada.

Dou provimento ao recurso especial. Os autos retornarão à primeira instância para nova apreciação dos quesitos oferecidos pelos réus, ora recorrentes, nos limites da condenação em ressarcir os valores recebidos com a venda das árvores, conforme fixado pela sentença (fl. 142).